PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrente: **CARLOS FELIX DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes
Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan
Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonca
Advogado: Dr. Laura Maeda Nunes
Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar
Suscitado: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Recorrido: **BANCO DO BRASIL S.A.**
Advogada: Dra. Gislene Mariele Negrissoli
Advogado: Dr. Jeovane Itso
Advogada: Dra. Débora Ramos Larsen
Advogada: Dra. Izabel Cristina Casasanta Firmino Odppes

GMBM/ATTA/STF

D E C I S Ã O

1. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO – PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Por meio dos ofícios TST.GP nºs 196 e 236, solicitou-se aos Tribunais Regionais a prestação de informações que julgassem cabíveis ao deslinde da questão jurídica em análise, bem como a remessa de até dois recursos representativos da controvérsia suscitada, especialmente aqueles que contivessem peculiaridades aptas a ampliar o universo fático ou o alcance da decisão que vier a ser proferida.

Em resposta ao pedido exarado pelo Exmo. Ministro Presidente desta Corte Superior, os seguintes Tribunais Regionais do Trabalho encaminharam ofícios: os TRTs das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões.

Pois bem.

De início, verifico que **os TRTs das 10ª, 11ª, 14ª, 16ª, 19ª e 24ª Regiões declararam que não possuem recursos de revista em tramitação nos respectivos regionais que sejam, efetivamente, representativos da controvérsia**

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

tratada nos autos.

Por seu turno, **o TRT da 1ª Região assentou que *"Há Turmas neste Regional (2ª, 4ª e 10ª Turmas, por exemplo) que julgam com resposta negativa ao questionamento levantado no referido incidente***, *ou seja, entendem que não há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo. Nesse sentido, cita-se o processo nº 0101909-78.2019.5.01.0483 (4ª Turma) como representativo da controvérsia.* ***Em sentido oposto, também se observa o entendimento de Turmas julgadoras (1ª; 3ª, 5ª e 9ª Turmas, por exemplo) para as quais a declaração de pobreza é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça, a despeito de o requerente receber salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Socia****l. Nesse sentido, cita-se o processo nº 0100121-02.2022.5.01.0264 (3ª Turma) como representativo da controvérsia*".

O Regional da 2ª Região asseverou que *"A jurisprudência dominante nas Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é no sentido de que, após a vigência da Lei 13.467/17, a simples declaração de hipossuficiência, por si só, não mais serve para comprovar o estado de miserabilidade*" e escolheu "*dentre os processos pesquisados, os seguintes recursos representativos da controvérsia: ROT 1000301-33.2022.5.02.0371 e ROT 1000704-33.2022.5.02.0005*".

De igual modo, **o TRT da 3ª Região indicou os processos nºs 0010310-64.2021.5.03.0020 e 0010794-28.2021.5.03.0134**. **No primeiro paradigma, foi consignado que**: "*Relativamente ao tema da justiça gratuita, a concessão da benesse fica condicionada à comprovação nos autos, a cargo do reclamante, de insuficiência de recursos e de percepção de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ônus que não foi cumprido, tendo em conta que o salário percebido superava, e em muito, o limite do benefício previdenciário, a teor do que se observa, por exemplo, do recibo de pagamento digitalizado. Depois da vigência da Lei 13.467/17 singela declaração de pobreza legal não basta à concessão do benefício*". **Já no segundo:** "*Com efeito, a CTPS (ID. ID. 10f7a9e) foi juntada apenas parcialmente, não sendo possível verificar se, atualmente, a autora encontra-se de fato desempregada. O contracheque de dezembro de 2020 indica que o vencimento total recebido pela autora foi de R$10.842,54 (ID. dbb85c6 - Pág. 60), valor muito superior a 40% do teto do INSS, razão pela qual não faz jus à gratuidade judiciária. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré para revogar o benefício da justiça gratuita deferido à autora na origem*".

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

O TRT da 4ª Região indicou os processos nºs 0020492-75.2020.5.04.0551 e 0020599-04.2018.5.04.0030. **No primeiro, foi exarada a seguinte tese**: "*O termo 'salário' constante do dispositivo legal citado deve ser interpretado restritivamente, de forma favorável ao trabalhador e em consonância com o princípio de proteção, de modo que o salário básico é o que deve ser considerado para efeito de aferição quanto ao recebimento de valor superior ou não ao limite de 40% do teto previdenciário. Acrescento que o total líquido dos proventos do reclamante, na ocasião, era de R$ 3.177,07, também não se afastando muito do limite legal. Além disso, a declaração de pobreza (ID. 13c938f) prestada pelo reclamante não foi infirmada por nenhum elemento de prova dos autos, possuindo presunção de veracidade, principalmente considerando-se a o valor do salário base já nominado. Não há, assim, qualquer inconformidade com a literalidade do referido dispositivo, prevendo o art. 790, § 4º, da CLT [...]*"**("salário básico" do autor inferior ao limite legal + declaração de hipossuficiência = concessão da justiça gratuita)**. **Já no segundo, decidiu-se que**: "*Embora se trate de ação que foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, e a autora perceba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (conforme última ficha financeira constante dos autos - ID. b83ddd1 - Pág. 14), entendo, tal qual reconhecido na sentença, que basta a declaração de insuficiência econômica acostada aos autos (ID. 1cb3e17) para o reconhecimento de que a parte não tem possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e de sua família. Tal declaração goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC) e deve ser acolhida como fundamento para o deferimento do benefício, nos termos do §4º, do art. 790 da CLT[...]".*

O TRT da 5ª Região elencou os processos nºs 0000598-30.2020.5.05.0020 e 0000052-37.2020.5.05.0161 como representativos da controvérsia ora travada. **No primeiro paradigma, assentou-se que**: "*Na hipótese, o reclamado contestou o pedido, indicando que o salário do reclamante supera o valor fixado no §3º acima mencionado, além de não existir provas acerca da alegada insuficiência de recursos. Com efeito, uma vez que a prova dos autos demonstra que o autor não esta inserido nas hipóteses de concessão do benefício da justiça gratuita, mantenho o indeferimento*". **Já, no segundo, decidiu-se que**: "*[...] para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, consoante modificação trazida pela Lei 13.467/2017, a parte deve receber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Da análise dos autos, de fato, nota-se que o reclamante percebe salário superior ao quanto previsto na Lei, qual seja, superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme contracheques colacionados aos*

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

autos. Diante do exposto, mantenho o indeferimento".

Com a mesma finalidade, **o TRT da 6ª Região indicou como recurso representativo da controvérsia o processo nº 0000209-98.2022.5.06.0391**, que fixou a seguinte decisão: *"(...) Desta feita, verifico que houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a declaração de hipossuficiência, bem como que o liame empregatício foi extinto, inexistindo, portanto, nos autos, notícia de novo emprego e informações acerca da renda atual da acionante. Nesse caminhar, nos termos do ordenamento jurídico vigente, mantenho a concessão da justiça gratuita à parte autora. Nada há a reformar"* **(declaração de hipossuficiência + ausência de notícia sobre novo emprego = concessão da justiça gratuita)**.

O **Tribunal Regional da 8ª Região** apontou como arestos representativos o **paradigma nº 0000060-64.2021.5.08.0203**, no qual foi emitida a seguinte tese jurídica, *in verbis*: "*A nova redação dada aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT compromete o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discrimina o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF), razão por que esses dispositivos devem ser interpretados conforme o art. 1º da Lei 7.115/83 e o § 3º do art. 99 do CPC, que atribuem presunção de veracidade juris tantum à declaração de hipossuficiência de pessoa natural, à égide da Súmula 463 do c. TST*"; **e o processo nº 0000744-54.2020.5.08.0128**, que exarou o entendimento de que "*Não há qualquer elemento probatório que indique insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo ou a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pois os documentos juntados não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade jurídica, destacando que sequer anexaram aos documentos que comprovem suas rendas*".

De igual maneira, o **TRT da 9ª** encaminhou os **processos 0000143-35.2021.5.09.0015 e 0001259-32.2020.5.09.0041** como representativos do debate. **No primeiro, consignou-se que**: "*A parte autora colacionou com a inicial declaração de insuficiência econômica por ela própria firmada (fl. 22), o que se mostra suficiente à obtenção do benefício pleiteado, em toda sua extensão. Reformo, para conceder a parte autora o benefício da gratuidade de justiça, com as isenções previstas no art. 98, § 1º, do novo CPC (antes descritas no art. 3º, Lei 1060/50, revogado)*". **No segundo, restou decidido que**: "*Na hipótese, o contrato de trabalho ainda está ativo e o último contracheque anexado aos autos, referente ao mês de agosto de 2020, consigna remuneração bruta do autor que totaliza R$ 28.229,31, com salário líquido percebido no valor de R$ 17.409,19. Registra-se que, ainda que suprimida a comissão de cargo, apenas o*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

salário-base do autor é no importe de R$ 7.876,00, de modo que o autor aufere rendimentos superiores ao teto legal estabelecido. Por isso, não basta a mera declaração, sendo mister, nos termos legais, prova da hipossuficiência financeira. Não houve demonstração, nesse contexto, de que despesas com as denominadas necessidades básicas, assim concebidas nos moldes do previsto na CF, artigos 5º, LXXIV e 7º, lembrando a revogação, pelo NCPC, do artigo 2º da Lei 1.050/60, impossibilitem o autor de suportar o pagamento de eventuais custas do processo com sacrifício de seu sustento pessoal ou familiar. Portanto, suplantado o limite de que trata o § 3º do artigo 790 da CLT, e não demonstrada a insuficiência econômica, reformo a r. sentença para afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor".

O Regional da 11ª Região consignou que "*Neste Egrégio Tribunal, há aplicação de tese majoritária de concessão de justiça gratuita aos reclamantes que percebem remuneração mensal superior a 40% do limite máximo dos benefícios pagos pelo INSS, quando apresentada declaração de hipossuficiência pelo próprio empregado ou por seu advogado (com poderes específicos nos autos)*" e que ***"não há no Núcleo de Recursos de Revista, recursos passíveis de conhecimento e representativos especificamente com relação ao tema"***.

Já o **TRT 12ª Região** trouxe o paradigma nº **0000193-29.2021.5.12.0031**, no qual foi **proclamada a tese de que**: "*A maioria deste Colegiado decidiu por indeferir o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que a autora limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência, o que não basta para a concessão do benefício, uma vez ajuizada a ação na vigência da Lei nº 13.467/2017. Além disso, por constar da inicial ser solteira, e que recebia valores de seu contrato de prestação de serviços firmado com a ré que variavam entre R$ 5.000,00 e R$ 15.000,00 (fl. 253, por amostragem), o que afasta a condição por ela declarada*".

O **TRT da 13ª Região** elencou dois precedentes como representativos da controvérsia, quais sejam, os **processos nºs 0000543-11.2021.5.13.0024 e 0000660-08.2021.5.13.0022**, os quais **se mostram inservíveis ao exame da matéria do incidente, pois o primeiro não tratou especificamente do tema da justiça gratuita, ao passo que o segundo, não admitido na origem, carece de agravo de instrumento** quanto ao tema em exame.

O Tribunal da **15ª Região**, **em resposta, assentou que** "*Entre os arestos identificados, encaminho em anexo os seguintes, por mais relevantes: 0011651-73.2019.5.15.0146 e 0011250-58.2019.5.15.0119. Informo, também, que* ***o entendimento das Câmaras / Turmas deste Eg. TRT da 15ª Região mostra-se ainda heterogêneo, com a adoção de teses no sentido da admissão da presunção relativa de***

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

veracidade da declaração de pobreza, para fins da concessão do benefício da justiça gratuita, e outra no sentido da necessidade de demonstração do estado de miserabilidade do requerente do benefício, independentemente da referida declaração*".*

O **Tribunal da 17ª Região** trouxe **dois precedentes** ilustrativos da controvérsia, o **processo nº 0000324-38.2021.5.17.0007, no qual se decidiu**: "*em análise da referida documentação, verifica-se que a última remuneração do autor na ré foi R$ 7.739,34 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme o TRCT de ID. 6c9e8ce, valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social Por sua vez, verifica-se na CTPS (ID. e95e6b2 - Pág. 7) que, após o término do contrato de trabalho com a reclamada, o obreiro laborou em outra empresa, no período de 02/09/2019 a 10/02/2020, recebendo uma remuneração de R$ 8.049,44 (oito mil e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor igualmente superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*" e que "*tais circunstâncias mostram que o obreiro exercia funções com elevado padrão remuneratório e bem acima do parâmetro instituído pelo §3º do artigo 790 da CLT, para fins de deferimento da gratuidade de justiça*", acrescentando que "*o autor não alega que está desempregado, mas que atua como autônomo, e não trouxe aos autos elementos comprobatórios no sentido de que não teria condições de arcar com as despesas do processo, nem há prova de que receba, atualmente, salário igual ou inferior a 40% do teto do RGPS, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 790, da CLT*" e que, dessa maneira, "*a mera declaração de hipossuficiência não comprova a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas processuais*". O TRT aduziu, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, que "c*onquanto o documento ID. a0f4448 denote dívidas do autor, também evidencia que ele possui participação societária em três empresas, o que corrobora a tese defensiva e recursal da ré acerca da impugnação à gratuidade de justiça e afastamento da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência";* e o processo 0000501-47.2022.5.17.0013, cujo acórdão consignou o seguinte: "*Na hipótese dos autos, o TRCT do reclamante indica que sua última remuneração foi de R$ 29.802,88, além de ter recebido de rescisão o valor líquido de R$ 326.517,73 (ID. 5782688). Dessa forma, o montante mensal auferido não se enquadra no limite do §3º, que, atualmente, é de R$ 2.834,88 (40% de R$7.087,22, atual limite máximo, conforme Portaria Interministerial MTP/ME Nº 12/2022 - DOU de 20/01/2022, Seção 1). Ademais, o reclamante não trouxe aos autos elementos comprobatórios de que, mesmo estando acima do limite, ainda assim não teria condições de arcar com as despesas do processo, não podendo, portanto, ser enquadrado na hipótese do §4º do art. 790 da CLT.*

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

Dou provimento ao recurso da reclamada para excluir o benefício da justiça gratuita deferido ao reclamante".

Por sua vez, o **Tribunal da 18ª Região apontou que**, no que se refere ao presente debate, chegou à seguinte conclusão: "*o Eg. TRT da 18ª Região, **por meio de suas três turmas, tem decidido com base na legislação vigente que o fato de o litigante auferir salário/remuneração superior a 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por si só, não afasta o direito à gratuidade da Justiça, que pode ser concedida acaso demonstrada a insuficiência de recursos, aplicando de forma subsidiária e supletiva as disposições contidas na legislação processual civil para presumir verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pelo reclamante***" e indicou os processos nºs 0010496-60.2022.5.18.0012 e 0010534-09.2021.5.18.0012 como representativos do embate.

O **TRT da 21ª Região elencou dois arestos** relevantes à controvérsia, o processo **0000293-88.2022.5.21.0001, no qual foi decidido**: "*No presente caso, o reclamante manteve contrato de trabalho com a reclamada no período de 30.05.1989 a 09.04.2022, na função de avaliador executivo, tendo auferido remuneração líquida de R$ 13.465,39 no mês de março de 2022 (Fls. 2339), valor muito superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS (atualmente R$ 2.834,88 = R$ 7.087,22 x 0,4). E, **embora o contrato de trabalho tenha sido extinto, o reclamante declarou, na petição inicial, que está aposentado, ou seja, possui fonte de renda. Nessas circunstâncias, considerando que o reclamante contribuía para o plano de aposentadoria complementar da FUNCEF (conforme se infere das fichas financeiras acostadas aos autos), presume-se que atualmente aufere proventos de aposentadoria pública (INSS) e privada (FUNCEF) e, por conseguinte, mantém padrão remuneratório superior a 40% do limite dos benefícios do RGPS**, não se enquadrando na presunção legal de hipossuficiência econômica. Diante desse contexto, incumbia ao autor comprovar sua renda atual, mediante apresentação dos extratos de pagamento da aposentadoria pública e privada, mas disso não cuidou, limitando-se a apresentar declaração de hipossuficiência econômica, o que é insuficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, à luz da legislação vigente*" **(contrato extinto, mas renda de aposentadoria superior ao limite legal = não concessão de gratuidade de justiça)**; e o processo 0000156-25.2021.5.21.0007, no qual foi exarada a seguinte decisão: "*De fato, conforme mencionado pelo próprio reclamante nas razões recursais e demonstrado no documento de fl. 2934 (id. 35b33b5), o mesmo recebeu em abril de 2021 proventos líquidos de aposentadoria no valor de R$ 4.845,56, tendo em vista que, além dos descontos legais existentes (como plano de saúde e*

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

Imposto de Renda) a aposentadoria do Recorrente ainda sofreu os descontos 'tratados na exordial, que, somados, alcançaram o absurdo valor de R$ 1.479,91'. Ocorre que, o referido valor de R$ 4.845,56 supera 40% do atual teto do RGPS de R$7.087,22 (cf. PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, de 17 de janeiro de 2022), que corresponde a R$ 2.834,88. (...) A mera existência de diversas obrigações ordinárias da vida, tais como conta de água, luz, IPTU, escola e faculdade dos filhos, não se mostram suficientes para o que a Lei exige no supracitado § 4º do art. 790 consolidado. Ou seja, não comprovam que sua condição econômica é precária a ponto de não conseguir bancar os custos do processo. Destaco que o reclamante não faz juntar aos autos outros documentos importantes para tal fim, tais como declarações de imposto de renda ou extratos bancários; de forma a robustecer sua tese de miserabilidade. Logo, impõe-se o indeferimento do pleito de justiça gratuita formulado pelo reclamante".

O **Tribunal da 22ª Região**, por seu turno, **aduziu que "*no âmbito das duas Turmas que compõem o TRT 22ª Região, prevalece o entendimento de que basta a declaração de insuficiência de recursos*** *firmada pela parte ou por seu advogado* ***para configurar a situação econômica e ensejar o deferimento do benefício da justiça gratuita, ainda que receba salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*** *e não apresente comprovação da hipossuficiência declarada*", e juntou dois acórdãos representativos da controvérsia, os quais foram proferidos nos autos das reclamações nºs 0000929-52.2021.5.22.0004 e 0000856-55.2022.5.22.0001.

Já o **TRT da 23ª Região asseverou que** "*quanto à concessão de gratuidade de justiça à parte declarante que percebe salário igual ou superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ambas as Turmas deste Regional se posicionam no sentido de que* ***a declaração de hipossuficiência é de porte a conferir o direito à gratuidade de justiça, a qual pode ser elidida por prova em contrário***". E, posteriormente, juntou a ementa dos arestos representativos nºs 0000298-24.2021.5.23.0023 e 0000061-95.2022.5.23.0009.

Sendo essas, sucintamente, as intervenções dos Regionais que cumpria relatar, passo ao exame da viabilidade da inclusão dos processos representativos da controvérsia indicados nas manifestações dos respectivos Tribunais.

Primeiramente, deve-se destacar que o incidente instaurado pelo Pleno do TST delimitou a controvérsia nos seguintes termos: *"Há direito público subjetivo à concessão de gratuidade de justiça à parte que, percebendo salário igual ou superior a*

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, declara pobreza e não comprova a sua hipossuficiência no processo? Se não, em quais circunstâncias e sob quais parâmetros a hipossuficiência pode ser comprovada nos autos?"

Portanto, os processos representativos da controvérsia que serão utilizados para auxílio na resolução do tema estão estritamente vinculados a essas questões, que norteiam o *leading case* em construção nesta Corte superior.

Nesse sentido, percebe-se que os processos tombados sob os nºs **0020599-04.2018.5.04.0030, 0000209-98.2022.5.06.0391 e 0000293-88.2022.5.21.0001** possuem nuances da questão de fundo que merecem figurar entre os elementos de interpretação do precedente a ser fixado sobre o tema.

Isso porque, no Processo nº 0020599-04.2018.5.04.0030, o Tribunal da 4ª Região, restringindo o conceito de remuneração ao salário básico do autor, concluiu que o enquadramento de tal fração remuneratória (salário básico) no limite de 40% do teto do RGPS configura hipótese de concessão da gratuidade de justiça por mera declaração de pobreza, o que é uma questão relevante para compreender a base de referência do limite estabelecido pelo preceito celetista, já que, ordinariamente, o salário é composto por todas as parcelas de natureza remuneratória auferidas pelo trabalhador, o que supera o conceito restritivo de salário básico utilizado por aquele Tribunal, sugerindo uma questão de relevo no tratamento do tema mobilizado pelo presente incidente.

Já no Processo nº 0000209-98.2022.5.06.0391, o Tribunal da 6ª Região partiu da premissa de que a declaração de hipossuficiência, quando secundada por um contexto processual de ausência de notícia sobre novo emprego do autor, comportaria a concessão da justiça gratuita, o que sugere uma inversão da lógica envolvida na presunção estabelecida pelo art. 790, § 3º, da CLT, já que, ordinariamente, a remuneração auferida no curso do contrato que é objeto de controvérsia judicial serve de base para a aferição desse limite. A problematização dessa base de referência, portanto, torna relevante a discussão em torno do desemprego no contexto de aferição da miserabilidade da parte que alega sua hipossuficiência, até porque o contrato de trabalho formal não é a única forma de auferir renda em uma economia de mercado.

Nesse sentido, aliás, mostra-se relevante o aspecto levantado no bojo da decisão exarada pelo TRT da 21ª Região nos autos do Processo nº 0000293-88.2022.5.21.0001, em que aquele Regional concluiu que "***embora o contrato de trabalho tenha sido extinto, o reclamante declarou, na petição inicial, que está aposentado, ou seja, possui fonte de renda.***" Ali, por se tratar de empregado da Caixa

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

Econômica Federal, o Tribunal concluiu que a percepção de aposentadoria pelo INSS, cumulada com aposentadoria complementar da FUNCEF, retiraria daquele trabalhador a condição de hipossuficiente presumido, razão pela qual a ausência de comprovação de comprometimento superlativo da renda do trabalhador não permitia concedê-lo a justiça gratuita baseada em mera presunção.

Pelas razões até aqui expostas, os paradigmas acima relatados mostram-se relevantes para conferir amplitude ao precedente em formação, pelo que devem ser incluídos no incidente em curso.

Ante o exposto, **determino** a incorporação ao presente Incidente de Recursos Repetitivos nº 277-83.2020.5.09.0084 dos processos representativos da controvérsia adiante listados: **0020599-04.2018.5.04.0030, 0000209-98.2022.5.06.0391 e 0000293-88.2022.5.21.0001.**

Passo, adiante, a examinar os pedidos de ingresso de terceiros interessados que requerem a sua inclusão no feito na condição de *amicus curiae*.

2. *AMICUS CURIAE*

Por intermédio do Edital de seq. 39, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados se manifestassem a respeito do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amicus curiae.*

Primeiramente, cumpre examinar a tempestividade das manifestações das entidades que peticionaram pelo ingresso na lide como *amicus curiae*, já que ali, como dito, foi concedido **prazo de 15 (quinze) dias** para que os interessados se manifestassem a respeito do tema objeto da controvérsia, inclusive quanto ao interesse na admissão no feito como *amicus curiae.*

Constata-se que a certidão expedida por meio do sequencial de nº 69 dá conta de que **o prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação dos interessados em ingressar no feito na condição de *amicus curiae* **findou em 30/03/2023**, **levando em consideração que o** *"edital referente ao Processo n° TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084 ficou indisponível das 13h às 18h36 do dia 29/3/2023 – último dia do prazo de 15 dias úteis determinado na decisão de seq. 37"* **e que o** *"edital permaneceu disponibilizado na referida página eletrônica até o dia 30/3/2023"* para suprir o vício de indisponibilidade referido documento, tal como atestado pela referida certidão.

Logo, tendo em vista o prazo concedido por intermédio do edital de sequencial nº 39, **indefiro liminarmente** o pedido de ingresso da seguinte entidade,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

que peticionou nos autos de modo extemporâneo, a saber:

> - **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (CNF)**, associação civil sem fins econômicos, de representação - em âmbito nacional - das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Doc. 02 e Doc. 03), inscrita no CNPJ 01.634.120/0001-03, cuja petição de sequencial nº 96 data de 18/04/2023.

Com relação às demais, que peticionaram pela intervenção dentro do prazo, passo a examinar a viabilidade de seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae*.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI) requereu seu ingresso nos autos, sob os argumentos de que "*é a entidade máxima do sistema sindical patronal do setor secundário da economia e, desde a sua fundação, em 1938, defende os interesses da indústria nacional, bem como atua na articulação com os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de diversas entidades e organismos no Brasil e no exterior*" e de que "*o ingresso da CNI como colaboradora da Corte, acaso autorizado, poderá ajudar a esclarecer, outrossim, como os §§3º e 4º do art. 790 da CLT são estritamente necessários para que se traga mais racionalidade às reclamações trabalhistas e se iniba a litigância aventureira, pois, acaso flexibilizado o critério objetivo fixado pela Reforma Trabalhista para elastecer em demasia o acesso ao benefício e submetê-lo à simples declaração, naturalmente serão eliminados os riscos da sucumbência que ditam o comedimento na formulação de pretensões".*

Da mesma maneira, a Federação Nacional dos Bancos (FENABAN) requereu seu ingresso na lide, argumentando, para tanto, que "*possui na controvérsia sobre a 'possibilidade de deferimento da justiça gratuita pela Justiça do Trabalho por mera declaração de pobreza, após a alteração promovida na CLT pela Lei nº 13.467/2017, que disciplinou a matéria no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT'*" e que "*trata-se da Federação que atua como máxima entidade sindical de âmbito nacional representativa da categoria econômica dos Bancos", aduzindo também que "como é notório, no 'Ranking das Partes no TST' há cinco Bancos entre os dez maiores litigantes".*

Ponderou, ainda, que "*vem aos autos justamente com o objetivo de colaborar para o aprimoramento da r. decisão judicial sobre a concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho"* e que *"o evidente nexo de interdependência entre a FENABAN (seus Sindicatos filiados e os Bancos em si) e o debate em torno da concessão da justiça gratuita é que dá à ora manifestante condições de suscitar importantes questões e esclarecimentos na*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

busca pelo aprimoramento do v. acórdão que será proferido por este C. TST".

A Confederação das Associações Comerciais e Empresariais do Brasil (CACB) pleiteou sua habilitação como *amicus curiae* aduzindo, para tanto, que deseja "*contribuir com o entendimento de grande parte das empresas do País, aqui representada pela Confederação e Associações Comerciais e Empresariais do Brasil, haja vista que é matéria de interesse total das mesmas, pois abarca exatamente a matéria e entendimento que o Legislador trouxe a baila, nos arts. 790 em seus parágrafos 3º e 4º da CLT, onde buscou diminuir as aventuras jurídicas que antes haviam por parte de reclamantes, e ainda, colocando um regramento legal que antes não havia (e era subsidiado no CPC e ainda pela Súmula 463 do TST), trazendo maior segurança jurídica, configurando uma contribuição técnica essencial para o deslinde da demanda*".

Por sua vez, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) consignou que deve ingressar no feito, uma vez que "*figura dentre a mais representativa central sindical brasileira*" e que "*é indubitável a representatividade da requerente, que congrega a mais expressiva representação, mostrando-se legitimada para a interlocução institucional acerca das questões relacionadas ao mundo do trabalho e à defesa dos direitos dos trabalhadores".*

Examino.

A princípio, a questão interpretativa que se coloca a debate no presente incidente de recurso repetitivo aborda matéria jurídica que sofrerá a influência de um conceito de "hipossuficiência" que se colhe de aspectos financeiros referentes à relação entre os ganhos do trabalhador e o nível de comprometimento de sua renda, para que se alcance um conceito razoável de "insuficiência financeira", que confira um critério jurídico imparcial e coerente na concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Por essa razão, para fins de proveito judicial da intervenção dos terceiros que pretendem habilitação no feito, o critério de aferição da pertinência na admissão de *amici curiae* será o da *expertise* em matéria econômico-financeira.

Isso porque a noção de hipossuficiência econômica será central na definição da tese jurídica a ser firmada, não podendo ser meramente presumida, já que é exatamente nos casos alheios à presunção legalmente estabelecida que se encontra o problema de interpretação em torno do art. 790-B, §§ 3º e 4º, da CLT, que são os dispositivos concretamente examinados no incidente em curso.

Assim, *a priori*, a *expertise* técnica em matéria financeira dos postulantes à condição de *amicus curiae* será o norte a guiar a decisão irrecorrível deste relator no tocante à admissão de terceiros.

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084

Dito isso, a participação no feito de entidades ligadas aos agentes de mercado, que possuem um conhecimento técnico apurado sobre o tema em reflexão, permitirá que a análise empreendida no âmbito deste incidente supere o mero raciocínio leigo sobre o assunto, o que poderá elucidar com maior precisão o sentido mais fiel da expressão hipossuficiência econômica no contexto atual da sociedade brasileiro.

Tais agentes de mercado, como se sabe, utilizam indicadores de renda e endividamento geral da população para firmar seus protocolos de análise de risco na contratação de créditos, e nos investimentos feitos em produção e venda.

Para isso, aferem com grande precisão os indicadores de risco envolvidos na sua atuação de mercado, o que os coloca diariamente em um campo de conhecimento que pode auxiliar sobremaneira esta Corte superior a compreender o que levar em consideração ao julgar os níveis de comprometimento de renda dos trabalhadores que alegam em juízo sua hipossuficiência, mesmo estando à margem do critério de presunção legal estabelecido pelo legislador.

Com isso, será possível alcançar com maior fidelidade um conceito jurídico de miserabilidade que dê ao beneficiário da gratuidade de justiça um enquadramento jurídico justo, já que, por mera presunção legal, tal como dito, o art. 790-B, §§ 3º e 4º, da CLT apenas confere direito à gratuidade aos sujeitos cuja renda não supere o limite de 40% do teto de benefícios do RGPS.

Assim, percebe-se que a atuação dessas entidades pode ser proveitosa na formação do precedente porque o conceito de hipossuficiência possui relação imediata como tais dados macroestruturais da economia, os quais dão visibilidade à real dimensão pragmática do termo hipossuficiência em um contexto atual de mercado, por meio de indicadores econômicos que revelam a imparcialidade da análise empreendida.

Por tais fundamentos, **acolho a admissão** da **FENABAN,** da **CNI** e da **CACB** no presente feito **na condição de *amici curiae***.

Por fim, cumpre analisar a pertinência da participação da **Central Única dos Trabalhadores (CUT)** neste feito.

A contribuição da entidade parece ser igualmente recomendável, uma vez que sua atuação é sensibilizada por aspectos como os níveis de desemprego, o que é um dado macroestrutural da economia que pode contribuir para a compreensão precisa da relação entre o desemprego e as atividades realizadas em nível de trabalho informal, tudo contribuindo para a construção de um conceito de hipossuficiência que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.

leve na devida consideração as reais condições econômicas do trabalhador no momento em que ingressa em juízo vindicando direitos de um contrato extinto.

Como o emprego formal não é a única fonte originária de renda dos trabalhadores, os levantamentos feitos pela **CUT** em matéria de desemprego e trabalho informal no Brasil, que subsidiam uma parte relevante das pautas políticas e ações sindicais em torno da questão da precarização, podem ser importantes também para a compreensão da noção adequada de hipossuficiência do trabalhador, sob aspectos macroestruturais que operam para além da questão do desemprego formal.

Por tais fundamentos, **acolho a admissão** da **CUT** no presente feito **na condição de *amici curiae***.

Concedo o prazo de 15 dias a todos os *amici curiae* para a apresentação de suas manifestações, sem prejuízo da oportunidade de manifestação oral por ocasião do julgamento do presente incidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À Secretaria do Tribunal Pleno para que promova as necessárias providências, a fim de dar cumprimento à determinação de inclusão neste incidente dos Processos Representativos da Controvérsia de nºs 0020599-04.2018.5.04.0030, 0000209-98.2022.5.06.0391 e 0000293-88.2022.5.21.0001, bem como dos *amici curiae* admitidos no feito.

Encaminhe-se cópia da presente decisão a todos os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Procurador-Geral do Trabalho, bem como aos peticionantes que requereram a admissão no feito na condição de *amicus curiae*.

Após, findo o prazo concedido para manifestação escrita dos *amici curiae*, **concluam-se os autos ao relator**, dispensada a designação de audiência de instrução prévia ao julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 05/10/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1005670B4A67D9BAF8.